



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01397/08

Objeto: Atos de Admissão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Caaporã
Responsáveis: Sr. Jeane Nazário dos Santos (ex-Prefeita)
Sr. João Batista Soares (Prefeito)
Advogado(s): Sr. Antônio Fábio Rocha Galdino, Sr. Marco Aurélio de Medeiros Vilar e Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONCURSO
PÚBLICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAAPORÃ - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA
FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO
DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93.
Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 00142/13

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata do exame da legalidade das admissões de pessoal decorrente de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Caaporã no exercício de 2010, objetivando o preenchimento de diversos cargos públicos da Administração Municipal, **RESOLVE**, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, para encaminhar ao Tribunal a relação de endereços dos servidores municipais nomeados e empossados em decorrência do concurso público realizado em 2007, conforme relação constante nos relatórios às fls. 2813/2824 e 2842, cujas cópias deverão ser anexadas ao respectivo ofício, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Art. 2º – esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de agosto de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01397/08

Objeto: Atos de Admissão de Pessoal
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Caaporã
Responsáveis: Sr. Jeane Nazário dos Santos (ex-Prefeita)
Sr. João Batista Soares (Prefeito)
Advogado(s): Sr. Antônio Fábio Rocha Galdino, Sr. Marco Aurélio de Medeiros Vilar e Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade de atos de admissão de pessoal, decorrente de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Caaporã no exercício de 2010, objetivando o preenchimento de diversos cargos públicos da Administração Municipal.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial de fls. 439/447, apontando as seguintes irregularidades: I) verificação dos requisitos exigidos para posse no ato do provimento; II) não estabelecimento pelo edital de idade limite para participar do concurso; III) adoção de maior idade como critério subsidiário de desempate; IV) preterição na ordem de classificação para o cargo de motorista; V) ausência de provas de títulos para as carreiras do magistério; VI) cargos oferecidos sem o respectivo amparo legal; e VII) ausência de documentos essenciais à instrução do processo: listas de presença e de inscritos. Em face da conclusão da auditoria, o responsável foi devidamente notificado (fls. 456/458).

Atendendo ao chamado deste Tribunal, a Sra. Jeane Nazário dos Santos, ex-Prefeita Municipal, apresentou defesa às fls. 461/479 (fls. 487/489). Em seguida, foram juntados aos autos documentos relativos à diligência realizada no Município de Caaporã (fls. 481/486) que teve por finalidade apurar denúncia formulada a esta Corte que apontou indícios de irregularidades no concurso público da daquela Prefeitura.

Adiante, foi realizada a análise de defesa (fls. 487/489), na qual a Auditoria concluiu pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas, motivo pelo qual sugeriu assinação de prazo à autoridade competente para providenciar as medidas cabíveis ao restabelecimento da legalidade.

A 2ª Câmara deste Tribunal, mediante a Resolução RC-TC-304/08 (fls. 490/491) assinou o prazo de 30 (trinta) dias à então Prefeita Municipal de Caaporã, para encaminhar as informações reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multas e outras cominações legais.

Devidamente notificada da decisão supracitada, a ex-gestora, Sra. Jeane Nazário dos Santos, apresentou resposta à Resolução RC-TC-304/08 (fls. 497/710).

Em seguida, o sucessor da Sra. Jeane Nazário, Sr. João Soares Batista, encaminhou denúncia em face da ex-Prefeita, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público realizado no exercício de 2007 (fls. 712/797).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Após análise dos documentos apresentados pela ex-gestora de Caaporã e da denúncia encaminhada pelo então Prefeito João Soares Batista (fls. 798), o órgão técnico entendeu que foi sanada apenas a irregularidade que trata da ausência das lista de inscritos no certame e de presença na data das provas, permanecendo as demais irregularidades. Com relação à denúncia, concluiu que os fatos denunciados são procedentes.

Em cota de fls. 801, o órgão ministerial pugnou pela notificação da Sra. Jeane Nazário dos Santos para tomar conhecimento sobre a denúncia apresentada por seu sucessor e opinou ainda pela baixa de resolução assinando prazo ao atual Prefeito Municipal para encaminhar todas as leis municipais dispendo sobre a criação dos atuais cargos públicos referentes às categorias ofertadas no certame de 2007 e a folha de pagamento atualizada do Município.

A Resolução foi devidamente baixada (fls. 804/807) e a ex-Prefeita foi devidamente notificada (fls. 808/810).

Durante a tramitação do processo, foram anexadas ao processo novas denúncias em face do então Prefeito de Caaporã, Sr. João Soares Batista (fls. 814 a 825 e 841), em razão das quais ele foi devidamente citado (fls. 837/838), porém não apresentou defesa propriamente dita, e sim documentos a título de complementação de instrução, fls. 841/1176 e 1178/1273.

Chamando o feito à ordem, o relator encaminhou os autos à secretaria da 1ª Câmara para notificação da ex-Prefeita de Caaporã e dos Advogados Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Edward Johnson G. de Abrantes, Adna Aparecida Fidelis de Assis e Mariana Ramos P. Sobreira para se manifestarem acerca do relatório técnico de fls. 798/800.

Devidamente notificados, somente a Sra. Jeane Nazário dos Santos, por intermédio do Advogado Antônio Fábio Rocha Galdino, apresentou pedidos de prorrogação de prazo para defesa (fls. 1281/1282 e 1288/1289), os quais foram indeferidos pelo relator.

Ato contínuo, a Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal (DIGEP) elaborou relatório de análise de denúncia, em atendimento ao despacho do relator de fl. 1731, no qual concluiu pela necessidade de notificação do atual Prefeito do Município de Caaporã, para apresentar informações e documentos faltantes.

Em atendimento à intimação deste Tribunal, o Sr. João Soares Batista apresentou documentos de fls. 1846/2174 e a DIGEP anexou os documentos de fls. 2176/2812.

Após análise da documentação apresentada pelo Prefeito de Caaporã (fls. 2813/2824), a DIGEP concluiu pela procedência das denúncias relativas à contratação de pessoal e pela improcedência da denúncia relativa à admissão de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, e ainda pela persistência das irregularidades dos itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.7, 4.3, 4.1.5.

Em nova cota do *Parquet* de fls. 2825, opinou-se pela notificação das autoridades responsáveis para se manifestarem sobre as novas máculas atribuídas. Devidamente notificadas, deixaram escoar o prazo sem apresentar defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Instado a se manifestar novamente, o Ministério Público Especial, em parecer de fls. 2832/2837, opinou: 1) pela concessão de registro aos atos de admissão em apreço, exceto aos atos relacionados às nomeações para cargos sem previsão legal, para motoristas que não possuem a CNH específica requisitada em edital para o desempenho de suas atividades, para docentes, por não se submeterem a concurso de provas e títulos e para as nomeações em excesso; 2) pela representação ao Ministério Público Comum, para que tome as providências que entender cabíveis; 3) pela aplicação de multa à ex-Prefeita e ao atual Prefeito Municipal de Caaporã, em face das transgressões às normas legais e constitucionais; 4) pela improcedência da denúncia encaminhada pelo então Prefeito; e 5) pela procedência das demais denúncias encartas nos autos.

Em seguida, o relator do processo determinou à Auditoria que discriminasse quais os servidores que merecem os competentes registros (fl. 2841)

Em atendimento ao despacho do relator, a Auditoria informou, no relatório de fl. 2842 que estão aptos ao registro os atos de admissão constantes no item 5 do relatório às fls. 2813 a 2824, excepcionando alguns atos por não preencherem os requisitos legais e constitucionais.

Em novo despacho de fl. 2845-verso, o relator determinou as citações postais de todos os servidores nomeados e admitidos, para exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, os quais a Auditoria, em seu último pronunciamento, considerou não suscetíveis de concessão de registro.

A Secretaria da 1ª Câmara desta Corte, por não dispor dos endereços de todos os servidores nomeados e admitidos no concurso da Prefeitura Municipal de Caaporã, encaminhou ofício ao gestor municipal para que desse conhecimento aos referidos servidores do prazo concedido por este Tribunal para que eles possam exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa (fls. 2894).

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de agosto de 2013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01397/08

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **assinem o prazo** de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, para encaminhar a este Tribunal a relação de endereços dos servidores municipais nomeados e empossados em decorrência do concurso público realizado em 2007, conforme relação constante nos relatórios às fls. 2813/2824 e 2842, cujas cópias deverão ser anexadas ao respectivo ofício, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de agosto de 2013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator